



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 26/04/02 p. 185

Q

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.566
(18.12.01)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.566 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (174ª Zona - Matozinhos).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

1º Recorrente: Adelino Carvalho Lino e outra.

Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outra.

2º Recorrente: Adão Pereira Santos e outro.

Advogado: Dr. José Sad Júnior e outros.

Terceiro interessado: Lucia Maria Figueiredo Cota.

Advogado: Dr. Torquato Jardim e outros.

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ARTS. 22 DA LC Nº 64/90 E 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. PROVA. ENUNCIADOS SUMULARES DO STF E STJ. IMPRESCINDIBILIDADE OU NÃO DE REVISOR. CPC, ART. 397. DESPROVIMENTO.

I. Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo.

II. Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura.

III. Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura.

IV. Em ação de investigação judicial, irrelevante para o deslinde da matéria se a entidade assistencial é mantida com recurso público ou privado, sendo necessário aferir se houve ou não o abuso.

V. Na legislação eleitoral há intervenção de revisor, essa intervenção é mais restrita e expressamente prevista, como, **verbi gratia**, quando se trata de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 271, § 1º, do Código Eleitoral – a respeito, REspe nº 14.736-RJ, rel. Min. **Eduardo Alckmin**, DJ de 7.2.97.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos e ~~declarar~~ a

inelegibilidade, por três anos a contar da data do pleito, 1º.10.00, dos representados Adão Pereira Santos, José Roque Ferreira, Adelino Carvalho Lino e Eva Santos Carvalho Lino, bem como determinar a cassação dos diplomas de Adão Pereira Santos e José Roque Ferreira, tornando prejudicada a Medida Cautelar nº 1.000, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator

EXPOSIÇÃO**O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:**

O Ministério Público ajuizou representação "com fundamento nos artigos 127, *caput*, da Constituição da República; 72, *caput*, da LC 75/93; 19, 22, e 24 da Lei Complementar nº 64/90 e art. 41-A da Lei 9.504/97 (...) para apuração de abuso de poder de autoridade (...)", contra Adão Pereira Santos, José Roque Ferreira, Adelino Carvalho Lino e Eva Santos Carvalho Lino, requerendo a inelegibilidade dos representados pelo prazo legal e cassação do "(...) registro das candidaturas de **ADÃO PEREIRA SANTOS** e **JOSÉ ROQUE FERREIRA**, tudo nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 (...)".

O juiz da 174ª Zona Eleitoral, Matozinhos, Minas Gerais, julgou procedente a representação "(...) para cassar a candidatura de Adão Pereira dos Santos e de José Roque Ferreira e declarar a inelegibilidade pelo prazo de 03 (três) anos a estes e aos representados Adelino de Carvalho Lino e Eva Santos Carvalho Lino, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90".

O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento aos recursos interpostos, mantendo a sentença em acórdão (2.653/00) assim ementado (fl. 298):

"Recurso. Representação julgada procedente. Eleições de 2000. Abuso de poder político e econômico. Arts. 19 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Prestação de assistência social em benefício de candidatura de Prefeito.

Preliminares de incompetência do Juízo de 1º grau para julgamento da representação e para julgamento de um dos recorrentes, em face de prerrogativa de função; de cerceamento de defesa – rejeitadas. Comprometimento indubitável do pleito. Demonstração.

*Nexo de causalidade. Evidência.
Cassação dos registros das candidaturas.
Inelegibilidade pelo prazo de três anos a contar deste pleito. Declaração.
Recurso a que se nega provimento”.*

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Em 8.2.01, foram interpostos, e admitidos às fls. 822-825, dois recursos especiais. Um manifestado por Adão Pereira Santos e José Roque Ferreira (fls. 464-488) e o outro por Adelino Carvalho Lino e Eva Santos Carvalho Lino (fls. 400-421), sustentando, em síntese, que os acórdãos regionais violaram os arts. 275, II, do Código Eleitoral; 551, 552, § 3º, e 397 do Código de Processo Civil; 5º, LIV, e 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, 22, XIV e XV, e 23 da LC nº 64/90; e 41-A da Lei nº 9.504/97, além de erro material, ausência do nexo de causalidade e nulidades no acórdão. Também na mesma data foram opostos por eles novos embargos declaratórios, julgados protelatórios pelo Tribunal de origem, assim ementados (acórdão 226/01):

*“Embargos de declaração.
Alegação de omissão e obscuridade no acórdão embargado.
Inexistência.
Caráter protelatório.
Embargos rejeitados”.*

Após julgados esses segundos declaratórios, os embargantes manifestaram dois recursos especiais, em 6.4.01, aos quais o presidente daquela Corte Regional negou seguimento, sendo então interpostos os agravos de fls. 834-841 e 843-850 (cópias xerográficas).

Apresentadas as contra-razões, manifestou-se o Ministério Público nesta instância “(...) *pelo não conhecimento dos agravos, e no mérito, pelo seu improvimento*”. Quanto aos recursos especiais

examinados, opinou o **Parquet** "(...) *pelo seu conhecimento e provimento*" (fl. 938).

Foi ainda ajuizada nesta Corte, por Adão Pereira Santos e José Roque Ferreira, a Medida Cautelar nº 1.000, com pedido liminar, para dar efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos contra os acórdãos do TRE/MG nºs 2.653/00 e 411/01.

A liminar foi por mim deferida (fls. 256-259). Contra essa decisão, a requerida interpôs agravo interno, desprovido em acórdão assim ementado:

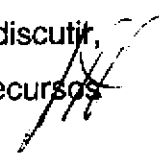
"DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 22 LC Nº 64/90. ART. 41-A DA Nº LEI Nº 9.504/97. CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA. CANDIDATO AUTOR DA CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. SIMILITUDE COM O ART. 299, CE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS. LIMINAR MANTIDA. COMPORTAMENTO DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO".

É o relatório. 

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

(RELATOR):

1. Inicialmente, consigno que os agravos que se vêm por cópia às fls. 834-841 e 843-850, conforme certidão de fl. 905, nºs 3.113 e 3.114, buscam viabilizar trânsito a recursos especiais que objetivam discutir, em última análise, os mesmos temas ora em apreciação nos recursos 

especiais em tela, observando ainda que os autos estão no Ministério Público.

Anoto, por outro lado, que os embargos opostos pelos ora recorrentes foram declarados protelatórios.

Feitos os registros, passo ao exame dos dois recursos especiais de fls. 400-421 e 464-488, protocolados em 8.2.01, que se encontram habilitados ao julgamento.

2. Em primeiro lugar, não há como acolher a alegada ofensa aos arts. 551 e 552, § 3º, do CPC, e 5º, LIV, da Constituição Federal, pela falta de intervenção de juiz revisor.

Como assentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação das regras do CPC ao processo eleitoral faz-se em caráter excepcional e subsidiário. Confira-se: REspe nº 19.295, rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 9.8.01.

Na legislação eleitoral há intervenção de revisor; essa intervenção é mais restrita e expressamente prevista, como, **verbi gratia**, quando se trata de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 271, § 1º, do Código Eleitoral – a respeito, REspe nº 14.736-RJ, rel. Min. **Eduardo Alckmin**, DJ de 7.2.97.

Na espécie, cuida-se de ação de investigação judicial com atuação de revisor apenas por força de norma regimental do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - art. 33, IV, RITRE/MG, inexistindo norma similar na legislação federal. Ademais, como cediço, inviável sustentar-se recurso especial, seja eleitoral ou não, por ofensa a regimento interno (EDclREspe nº 19.303, rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, sessão de 22.11.01; Ag nº 1.556, rel. Min. **Eduardo Ribeiro**, DJ de 5.3.99; REsp nº 164.888, 4ª Turma, DJ de 16.8.99, de minha relatoria).

No caso, é ainda de enfatizar-se que a revisora participou do julgamento, proferindo voto no sentido de acompanhar *“integralmente o voto do Relator”*.

E ainda, presente à sessão, o advogado que então representava os ora recorrentes nem sequer se manifestou a respeito, sabido mais que, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, como bem pontuou o Ministro **Edson Vidigal** no REspe nº 16.257, DJ de 11.8.00, *“na Justiça Eleitoral, é indispensável a demonstração do efetivo prejuízo para a declaração de nulidade”*.

3. Ainda na seara das preliminares, também infundada a alegada ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral, já que se extrai do acórdão regional a análise de cada um dos pontos suscitados.

4. Quanto à alegada afronta ao art. 397 do Código de Processo Civil, dispõe este ser *“(...) lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”*.

Segundo afirmado pelo juiz relator, a juntada dos documentos não foi deferida. Vieram eles aos autos somente após o julgamento dos recursos eleitorais, não constituindo contraprova de fato novo, **verbis**:

“Assim, Sr. Presidente, quanto a estes embargos, estou rejeitando-os, como também determinando que sejam desentranhados dos autos, porque foram juntados posteriormente ao julgamento e agora inseridos junto com estes embargos, e os documentos de fls. 340 e 341, que foram anexados pelo Serviço de Controle de Feitos, independentemente de deferimento deste Relator. São documentos acostados ao processo a destempo, informando que não havia subvenção social destinada ao Deputado Adelino Carvalho Lino.

Quanto a estes embargos, estou rejeitando-os.

O DES.-PRESIDENTE – Então, quanto a Adelino Carvalho Lino, Eva Santos Carvalho Lino, Adão Pereira dos Santos e José Roque Ferreira, V. Exa. rejeita os embargos e determina o desentranhamento dos documentos de fls. 340 e 341.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA – Gostaria que o Relator me esclarecesse se a esses documentos juntados foi dada alguma justificativa para a juntada serôdia.

O JUIZ LEVINDO COELHO – O advogado nem pediu a juntada dos documentos. Eles foram apresentados com o substabelecimento e anexados aos autos” (fls. 387-388).

“Data tal peça de 24.9.2000, quer dizer, os próprios embargantes confirmaram, nessa data, a existência de um serviço social mantido por subvenções estaduais.

Os documentos de fls. 340 e 341 foram emitidos em 22.11.2000, mas referem-se a fatos anteriores, certificando, aliás, que ‘desde 1999, não houve execução de despesa relativa a subvenção social...’

Ora, se a ação foi ajuizada em 28.8.2000, e os documentos citados referem-se à inexistência de despesa relativa à subvenção desde 1999, data venia, os documentos já poderiam ter vindo aos autos com a defesa.

Portanto, os documentos de fls. 340 e 341 não constituem contraprova de fato novo, surgido exclusivamente por ocasião do julgamento do recurso eleitoral, como querem fazer crer os embargantes. O fato, de novo, data venia, nada tem, e por isso determinei o desentranhamento dos documentos, porque foram acostados ao processo a destempo (art. 303 do Código de Processo Civil), como foi dito no julgamento, em 11.12.2000, dos outros embargos de declaração opostos pelos mesmos embargantes” (fls. 581-582).

É de convir-se que, sob a ótica do Direito Eleitoral, para a representação fundada nos arts. 19, 22 e 24 da Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90) e 41-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), é irrelevante para o

deslinde da representação se a entidade assistencial é mantida com recursos públicos ou privados, sendo necessário, isto sim, aferir se houve ou não o abuso. E, nessa matéria, é claro e indubitado o acórdão regional.

Além do mais, e ainda no tema, para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, não tem relevância se as condutas abusivas foram praticadas antes ou após o registro da candidatura. Essa matéria, contudo, ganha relevo quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, uma vez que esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura (venerando REspe nº 19.229, rel. Min. **Fernando Neves**, DJ 5.6.01). Na espécie, restou caracterizado o ilícito, como se depreende do acórdão regional, que se fundamentou em fatos ocorridos antes e após o período de registro.

5. De outro lado, incabível sustentar-se a ausência do nexo de causalidade, uma vez que a Corte Regional foi incisiva ao afirmar que restou comprovado que o abuso ocasionou desequilíbrio no pleito, a favor dos candidatos. Com efeito, segundo o Juiz Sidney Afonso, a potencialidade se materializou inclusive ao tornar-se vitorioso no pleito, pela diferença apenas de 30 (trinta) votos, um candidato egresso do anonimato, sem tradição política, *“sustentado pela vigorosa campanha de benesses e favores em seu proveito, desencadeada, escancaradamente, por seu cunhado e Deputado Estadual (...)”*.

6. Como se infere do acórdão regional, a Corte de Minas Gerais, por unanimidade, após analisar as provas, concluiu que Adão Pereira Santos e José Roque Ferreira, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito, foram beneficiados com as condutas abusivas praticadas por eles e por Adelino Carvalho Lino e Eva Santos Carvalho Lino, **verbis**:

“O JUIZ LEVINDO COELHO-

(...)

Com efeito, como se verifica dos depoimentos prestados, alguns dos quais aqui transcritos em parte, houve farta distribuição de benesses à população pela

Central do Deputado Adelino bem como ficou comprovado, e admitido por ele mesmo em sua defesa, um manifesto apoio à candidatura de seu cunhado, mediante comparecimento a comícios e eventos comemorativos de recebimento de novas ambulâncias para o município.

Além disso, foram distribuídos santinhos com a fotografia do Deputado Adelino e de sua esposa, Eva, juntamente com foto do candidato Adão.

(...) o que se verifica de todo o conjunto probatório é que esses serviços prestados pelo Deputado Adelino, juntamente com sua esposa, Eva, contribuíram de forma significativa para beneficiar a candidatura de Adão Pereira dos Santos.

(...)

Portanto, é evidente o nexó de causalidade, pois qualquer pessoa que tenha sido favorecida por essa Central e tenha recebido um santinho com o retrato de seu benfeitor junto com o do candidato logicamente faria uma imediata ligação que o levaria a votar, incontínenti, no candidato por ele - benfeitor - apoiado.

(...)

Pelo exposto, considero amplamente demonstrado o abuso de poder ocorrido, que comprometeu indubitavelmente o pleito, como bem salientou S. Exa. o MM. Juiz na sua sentença, que, a meu ver, não merece nenhum reparo.

(...)

O DES. ORLANDO CARVALHO - Tive acesso às principais peças dos autos e cheguei à mesma conclusão do eminente Juiz-Relator. Na realidade, há abundância de provas histórico-representativas periféricas, mas todas conducentes, pela prova criticológica, à existência de atos abusivos, comprometedores do pleito, conforme muito bem demonstrado no voto do eminente Relator, com o qual me ponho de acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO -

(...)

As provas estão sobrando pelo ladrão da caixa-d'água. E, sendo assim, Sr. Presidente, tenho a dizer ainda que, na verdade, o que está em jogo é a busca obstinada de que se restaure, em Matozinhos, a ~~liberdade~~

do pleito, gravemente ofendido pelo esquema que ali se implantou, de abusos econômico e de autoridade, em favor de candidato eleito, que, egresso de total anonimato e sem nenhuma tradição política, tornou-se vitorioso pela diferença de 30 votos, sustentado pela vigorosa campanha de benesses e favores em seu proveito, desencadeada, escancaradamente, por seu cunhado e Deputado Estadual; a verdade é por demais flagrante para ser ignorada.

(...)

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA -

(...) estou bastante tranqüila para afirmar que ficou configurado, às escâncaras, o abuso do poder econômico e político dos representados. Não há dúvida de que a vontade popular foi aliciada por meio da chamada assistência social, que se revelou desde a distribuição de alimentos até a oferta de tratamento médico custeados pela máquina administrativa. A conduta dos representados rompe o sagrado princípio da isonomia do pleito, tão acalentado por todo cidadão e preceituado pela Lei Magna. A afirmativa de que a vitória do escolhido se deu pela pequena margem de 30 votos não pode prosperar. Frise-se que na representação ora em exame não se deve ter a preocupação com o número ou o percentual de eleitores ou votos, basta a evidência do abuso, de forma objetiva, de práticas contrárias à lei eleitoral capazes de causar o desequilíbrio do pleito. Permito-me citar o mais moderno entendimento do TSE:

Recurso nº 9.104, Recurso nº 11.841, Recurso nº 12.224, que em síntese dizem o seguinte: o que importa é a existência objetiva de práticas contrárias à lei eleitoral, capazes de, por si, macular a lisura do certame político pelo desequilíbrio causado ao processo de disputa”.

Na sessão de julgamento do AgIMC nº 1.000, optei por deferir a liminar sem o afastamento naquela oportunidade, para ensejar o reexame mais completo da matéria por ocasião do julgamento do recurso especial, sustentando:

“Em princípio, a prática de abuso de poder previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 cassa o registro e o diploma do ‘candidato’ autor do ato ilícito, tendo as decisões efeito imediato, enquanto o capitulado no art. 22 LC nº 64/90, a cujo respeito as decisões, uma vez recursalmente impugnadas, têm eficácia suspensiva, declara a:

‘inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, (...)’.

Como se vê, a tese é relevante e está a merecer exame no âmbito do recurso especial com mais aprofundado debate”.

Agora, no ensejo desse exame, descortinam-se incontestes a prática do abuso capitulado no art. 22 da LC nº 64/90 e a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Na MC nº 1.000 consignei que, em princípio, se poderia estender ao art. 41-A a interpretação que a Corte dá ao art. 299 do Código Eleitoral, segundo a qual o crime de corrupção eleitoral só é imputável ao autor da ação, e não ao beneficiário dela.

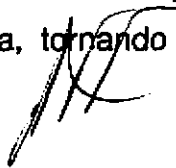
Ao analisar a espécie nesta oportunidade, considerando não se tratar de crime eleitoral, bem como o escopo de manter-se a lisura dos pleitos eleitorais, garantindo o equilíbrio entre os candidatos, sem permitir que a interferência do poder econômico ou político venha a macular a disputa, melhor a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, na mesma linha, aliás, adotada por esta Corte no REspe nº 19.404, rel. Min. **Fernando Neves**, em 18.9.01, que, ao apreciar matéria relativa à proibição de candidatos a cargos do Poder Executivo participarem de inauguração de obras públicas, concluiu ser “(...) irrelevante, para a caracterização da

conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade?

Assim, tem-se por caracterizada a captação de sufrágios com a participação do candidato ou mesmo por sua explícita anuência às práticas ilícitas capituladas naquele artigo. Não fosse isso, em face da costumeira criatividade dos candidatos e dos seus colaboradores, correr-se-ia o risco de tornar inócua a citada norma, mantendo impunes e até mesmo estimulando os candidatos na prática de abusos e ilícitos que a sociedade, notadamente a mais próxima dos fatos, repudia com justificada veemência.

7. Isto posto, desprovejo ambos os recursos, para manter a decisão regional quanto à aplicação do art. 22 da LC nº 64/90, declarando a inelegibilidade por 3 (três) anos, a contar da data do pleito, 1º.10.00, de todos os representados Adão Pereira Santos, José Roque Ferreira, Adelino Carvalho Lino e Eva Santos Carvalho Lino, e determinando, nos termos do art. 22, XV, da LC nº 64/90, a remessa de cópia do processo ao Ministério Público.

Outrossim, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, determino a cassação dos diplomas de Adão Pereira Santos e José Roque Ferreira, tornando prejudicada, em consequência, a Medida Cautelar nº 1.000.



VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, entendi do voto do eminente relator que os fatos tanto implicam abuso de poder econômico quanto aplicação do art. 41-A, captação do sufrágio vedado por lei. Sua Excelência, quando tratou da potencialidade, referiu-se à questão da investigação judicial do art. 22, porque, no caso do art. 41-A, este Tribunal tem entendido que não é exigida, bastando a prática de um dos fatos indicados na norma, com a intenção de obter o voto do eleitor.

Fiquei impressionado, Sr. Presidente, com as sustentações que alegaram que o acórdão não teria em momento nenhum apurado, afirmado, reconhecido que havia um pedido de voto, uma intenção de obter voto. Mas, ao examinar os trechos transcritos pelo eminente relator, vi demonstrada essa intenção.

Peço licença, Sr. Presidente, para transcrever uma parte do voto da Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, em que S. Exa., numa instância regional, assevera:

“Não há dúvida de que a vontade popular foi aliciada por meio da chamada assistência social, que se revelou, desde a distribuição de alimentos até a oferta de tratamento médico custeados pela máquina administrativa”.

Neste ponto está tipificada a hipótese do art. 41-A, porque é evidente a intenção de obter o voto. Não há dúvida de que a vontade popular foi aliciada.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente):
Porque não se exige a verbalização.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Exatamente, a conduta que é punida. Então, embora realmente não haja aqui no acórdão a afirmação de que ele pediu voto, agiu na intenção de obtê-lo. Isto está registrado no acórdão recorrido, mas não podemos examinar sem rever a prova.

Sr. Presidente, acompanho com essas observações o magnífico voto do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, acompanho o eminente relator sem me comprometer com a tese da aplicação do art. 41-A, quando não se possa imputar ao candidato, se não a ação material, ao menos a participação dolosa na ação de terceiro. Mas não posso interpretar o art. 41-A como permitindo ou como se aplicando a atos puramente imputados a terceiros.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.566 - MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. 1º Recorrente: Adelino Carvalho Lino e outra (Adv.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outra). 2º Recorrente: Adão Pereira Santos e outro (Adv.: Dr. José Sad Júnior e outros). Terceiro interessado: Lucia Maria Figueiredo Cota (Adv.: Dr. Torquato Jardim e outros).

Usaram da palavra: pelo 1º recorrente, o Dr. João Batista de Oliveira Filho; pelo 2º recorrente, o Dr. José Sad Júnior; e, pelo terceiro interessado, o Dr. Torquato Jardim.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento aos recursos e declarou a inelegibilidade, por três anos a contar da data do pleito, 1º.10.00, dos representados Adão Pereira Santos, José Roque Ferreira, Adelino Carvalho Lino e Eva Santos Carvalho Lino, bem como determinou a cassação dos diplomas de Adão Pereira Santos e José Roque Ferreira, tornando prejudicada a Medida Cautelar nº 1000, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.12.01.